

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.464/07/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000155637-13
Impugnação: 40.010120943-74
Impugnante: Nairobi Calçados Indústria e Comércio Ltda
IE: 452751099.00-68
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DEVOLUÇÃO IRREGULAR. Imputação fiscal de que o Contribuinte recolheu ICMS a menor em decorrência do aproveitamento indevido de créditos vinculados a operações de devoluções irregulares de mercadorias. Procedimento fiscal respaldado no artigo 78, §3º da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI da Lei 6763/75. Entretanto, pela análise dos fatos narrados pela defesa, verificou-se que o próprio Fisco impossibilitou o cumprimento da norma, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - PASSIVO FICTÍCIO. O Contribuinte não conseguiu comprovar, documentalmente, parte dos valores lançados na Conta "Fornecedores" do Passivo Circulante, donde se presume, por autorização do artigo 194, § 3º do RICMS/02, que tais títulos foram pagos com vendas de mercadorias não documentadas. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a" da Lei 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre as seguintes irregularidades:

1) recolhimento a menor de ICMS apurado através da recomposição da conta gráfica, nos exercícios de 2.004 a 2.006, em razão de:

1.1) aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais de retorno integral sem conter o "visto" da repartição fiscal existente no itinerário percorrido pelo transportador, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI, da Lei 6763/75;

1.2) documentos fiscais de aquisição interestadual de mercadorias de remetentes beneficiados com incentivos fiscais (Res. 3.166/01), pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI, da Lei 6763/75;

2) saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apuradas através do levantamento do passivo, com manutenção na conta fornecedores, de

obrigações cuja exigibilidade não pode ser comprovada, nos exercícios de 2.002 a 2.003, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75;

3) saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apuradas através do levantamento de caixa, com existência de recursos não comprovados provenientes de supostos empréstimos efetuados por sócios/terceiros, nos exercícios de 2003 e 2005, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 243 a 253, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 458 a 463.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre as seguintes irregularidades:

1) recolhimento a menor de ICMS apurado através da recomposição da conta gráfica, nos exercícios de 2.004 a 2.006, em razão de:

1.1) aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais de retorno integral sem conter o “visto” da repartição fiscal existente no itinerário percorrido pelo transportador, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI, da Lei 6763/75;

2) saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apuradas através do levantamento do passivo, com manutenção na conta fornecedores, de obrigações cuja exigibilidade não pode ser comprovada, nos exercícios de 2.002 a 2.003, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75;

Inicialmente, deve-se informar que a Impugnante reconheceu as exigências apuradas nos itens 1.2 e 3 do Auto de Infração, requerendo o parcelamento do crédito tributário (AI nº 01.000155997.93), conforme documentos de fls. 210 e 223/225.

Item 1.1 do Auto de Infração

Merece parcial procedência o crédito tributário em discussão, pois, no que diz respeito à falta de carimbos de postos fiscais lançando o “visto” citado pelo Fisco no item 1.1 do Auto de Infração, tem-se que as exigências não podem neste item prevalecer.

Neste caso, a Impugnante argumenta e comprova que o transportador apresenta ao Fisco o manifesto de transporte, sendo que este documento e não a nota fiscal propriamente dita é que sofre o carimbo do Fisco.

Não bastasse este fato, há notícia pública e notória de que os Postos de Fiscalização, no período autuado, estiveram paralisados por várias razões, dentre elas a greve que se assentou, fato, insiste-se público e notório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a exigência do “visto” no caso vertente dada às peculiaridades do caso não se mostra legítima no sentido de consagrar a exigência fiscal constante do item 1.1 do Auto de Infração, pelo que fica aqui cancelada pelas razões externadas.

Item “2” do Auto de Infração

Percebe-se que a própria Impugnante convalida as exigências fiscais deste item uma vez que argumenta, quando intimada a comprovar a efetivação das operações, que não encontrara os documentos solicitados.

Ora, referida afirmativa do Contribuinte legitima a presunção de que se trata de passivo fictício, razão pela qual não merece reforma o citado item do Auto de Infração.

Insta destacar que o procedimento adotado pelo Fisco é previsto no artigo 194, § 3º, da Parte Geral do RICMS/02, sendo considerado tecnicamente idôneo.

Nesse sentido, infere-se que o § 3º do aludido dispositivo legal preceitua que:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal.”

Corretas, portanto, as exigências fiscais referentes ao ICMS, à multa de revalidação e à Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências do item 1.1 do Auto de Infração. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Sra. Rosângela Alves da Silva Assis e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 16/10/2007.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ